



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 18471.000691/2003-11
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-005.136 – 3ª Turma
Sessão de 17 de maio de 2017
Matéria IPI. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE
Recorrente MANTECORP-INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A (nova denominação de INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING PLOUGH S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 21/11/1999 a 31/08/2002

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA.

O recurso especial de divergência, interposto nos termos do art. 67 da Portaria MF nº 256, de 2009, só se justifica quando há interesse recursal - a necessidade e a utilidade do recurso.

Recurso Especial do Contribuinte não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela contribuinte contra o Acórdão nº 3302-01.425, de 14/02/2012, proferido pela 2ª Turma da 3ª Câmara da Terceira Seção do CARF, que fora assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 21/11/1999 a 31/08/2002

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários à sua formalização, não se justifica argüir sua nulidade~

CONCOMITÂNCIA. PENDÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL.

O contribuinte que optar pela via judicial está prescindindo da via administrativa, uma vez que aquela prefere esta. Ao tribunal administrativo é defeso julgar matérias levadas ao judiciário.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

Não se opera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando, à época do lançamento de ofício, o sujeito passivo encontrava-se desamparado de tutela antecipada pleiteada em ação judicial.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

É legítima a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa Selic.

Recurso Voluntário Negado

Contra a decisão, a contribuinte apresentou embargos de declaração, os quais, todavia, restaram não admitidos.

Irresignada, a Recorrente apresentou recurso especial, por meio do qual insurgiu-se contra o reconhecimento da suspensão da exigibilidade em virtude decisão judicial e em razão de depósitos judiciais efetuados no montante integral. Alega divergência com relação ao que decidido no Acórdão nº 1103-00.141.

O exame e o reexame de admissibilidade do recurso encontra-se às fls. 1080/1088.

Intimada, a Procuradoria apresentou contrarrazões (fls. 1087/1090).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial interposto pela contribuinte não deve ser conhecido.

Esclareça-se que apenas a primeira divergência apontada no recurso – o reconhecimento da suspensão da exigibilidade em virtude de decisão judicial – é que foi devolvida a este Colegiado. A segunda, portanto, não foi admitida.

Inicialmente, cabe registrar que o lançamento se assentou em dois fatos distintos: a incidência do IPI sobre descontos incondicionais (a contribuinte estaria autorizada, em Ação Declaratória com Tutela Antecipada, a não lançar e a não recolher o imposto sobre tais valores) e sobre as saídas, de seu estabelecimento, de um produto chamado "Solarcaine" (também estaria amparada em outra Ação Declaratória, por meio da qual estaria autorizada a adotar a classificação fiscal NCM 3303.9049, com alíquota zero). **Os valores de IPI foram lançados sem a exigência da multa de ofício.**

O recurso especial, como se viu, discute apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude de decisão judicial.

Entendeu a Câmara baixa que, consideradas as decisões proferidas em ambas as ações judiciais, não se havia configurado qualquer das hipóteses enquadradas no art. 151 do CTN, amparando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Vejam:

A tutela antecipada concedida na ação declaratória nº 1999.0059339-1 (fls. 31/36) para a recorrente efetuar a compensação dos créditos que diz ter com débitos seus foi cassada por meio de decisão do TRF2, proferida em Agravo de Instrumento impetrado pela Fazenda Nacional, cuja ementa transcrevo:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE EM PROVIMENTO ANTECIPADO.

O artigo 170-A, do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, veda a concessão de compensação de tributo antes do trânsito em julgado da decisão final.

Prejudicada a análise do agravo regimental interposto pela Agravada.

Provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para reformar a decisão impugnada que concedeu a antecipação de tutela, nos autos da ação ordinária.

Esta decisão foi proferida no dia 17/10/2001, muito antes da sentença de mérito, e a retificação da sentença de mérito, por meio de embargos de declaração, que foi proferida no dia 30/05/2003, quando não mais existia a decisão tutelar autorizando as compensações, em nada socorre a recorrente porque não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN.

Quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos lançados em decorrência do enquadramento legal no produto “solarcaine” na TIPI, discutida na ação declaratória nº 2002.51.00.1007897-1, os depósitos judiciais no montante integral do débito, porventura existentes, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. No caso dos autos, há notícia da existência de depósitos judiciais mas a recorrente sequer se deu ao trabalho de juntar cópia dos comprovantes como prova de que os mesmos são no montante integral do débito. Depósitos parciais não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, como defende a recorrente.

À mingua de prova, não pode este Colegiado determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Já no acórdão paradigma, outra Turma deste mesmo Conselho concluiu pelo afastamento da exigência da multa de ofício, porquanto considerou, dadas as decisões judiciais proferidas na ação judicial, configurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os argumentos utilizados foram os seguintes:

Quanto à multa, efetivamente não cabe o seu lançamento na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial dotada de eficácia, conforme emanado do art. 63 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, com as alterações da MP 2.158-35, de 24.08.2001

No que concerne às ações judiciais que cuidam da CSLL do ano de 1994, defende a recorrente que, ainda que a sentença lhe tenha sido desfavorável, a apelação lhe foi favorável e, ao se modificar a sentença, há efeito retroativo até a data da decisão modificada, razão pela qual nunca esteve sem o abrigo da suspensão da exigibilidade da contribuição.

Diferentemente entendeu a DRJ, mantendo a multa referente aos períodos de janeiro/94 e de maio a outubro e dezembro de 1994, justificando não ter a apelação efeito suspensivo retroativo. Por consequência, na ocasião da lavratura do auto de infração, a empresa

não estava protegida por medida judicial suspensiva da exigibilidade da contribuição, quanto a tais períodos.

No caso em exame, acompanho o entendimento externado no acórdão nº 105-15101, cuja ementa expõe:

“ESPONTANEIDADE - ACÓRDÃO QUE, ATRIBUINDO EFEITOS MODIFICATIVOS A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONCEDE SEGURANÇA E REVIGORA LIMINAR SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - EFEITOS - O acórdão que, em embargos de declaração, concede segurança e revigora liminar suspensiva da exigibilidade do tributo, retroage à data da concessão da liminar, fazendo como que esta tivesse vigido ininterruptamente”.

Assim, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para excluir a multa aplicada quanto aos valores da CSLL do ano de 1994.

Vejam que, como já adiantamos, os valores de IPI foram cobrados apenas com os juros de mora. Aqui, portanto, em ambas as infrações, não foi lançada a multa de ofício proporcional, sendo que é esta a única consequência jurídica a ser considerada, no momento do lançamento destinado a prevenir a decadência, quando o Fisco constata que o contribuinte é devedor de tributo, mas que, em sede judicial, interpôs ação judicial versando sobre o mesmo objeto e obteve provimento favorável ao pleito, ainda que precário.

Noutras palavras, se, no momento de proceder ao lançamento, a autoridade lançadora verifica que o contribuinte está amparado por decisão judicial, não pode exigir a multa de ofício proporcional sobre os valores não recolhidos, *ex vi* do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Percebam que não se está a discutir se há ou não concomitância, mas se configurada ou não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado.

De conseguinte, entendemos absolutamente inócua esta discussão. Assim, não há interesse recursal – necessidade e utilidade do recurso – a autorizar o conhecimento do apelo, uma vez que o exclusivo efeito daí resultante seria o afastamento da multa, que, no caso, conforme ressaltamos, não foi lançada.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

